



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei n.º 884/XV/1ª

A Assembleia da República, através da 1ª Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Projeto de Lei 884/XV/1 (PAN) - Autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de registo de dados de saúde dos utentes, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

1.A deputada única do PAN na sequência da prolação pela Comissão Nacional de Protecção de Dados de um parecer do qual resulta que os estudantes de Medicina não têm legitimidade para aceder aos dados clínicos dos utentes, porquanto tal acesso se encontra apenas autorizado a licenciados em Medicina, devidamente inscritos na Ordem dos Médicos.

Entende a deputada única do PAN que urge clarificar este regime, decorrente da aplicação do Consequentemente, a proponente pretende clarificar o regime legal em vigor, permitindo que os estudantes de Medicina tenham acesso aos dados clínicos dos utentes.

Este regime legal previsto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Este regime refere-se à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e ao regime de circulação desses dados.

Contudo, através da Deliberação n.º 262/2020, a CNPD não autorizou este acesso - que é recorrente na prática - manifestando o entendimento segundo o qual *“o acesso aos dados de saúde pelos estudantes de medicina por via da disponibilização de um perfil de acesso automático no SClínico Hospitalar, que permitiria o acesso ao registo clínico da totalidade dos utentes do centro hospitalar, não tem fundamento de licitude, uma vez que (...) o n.º 4 do artigo 29.º da Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, limita-se a prever o dever de sigilo quando se verifique o acesso a dados pessoais de saúde por estudantes de medicina, não regulando o fundamento desse acesso e, portanto, não*



podendo funcionar como norma de legitimação do mesmo” e ainda que o “acesso a dados pessoais de saúde pelos estudantes de medicina não preenche os requisitos previstos na referida alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, pois, por um lado, não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta — a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde; por outro lado, o acesso pelos estudantes não é, em rigor, necessário para a prossecução da finalidade que essa norma visa alcançar”.

E a CNPD vai mais longe indicando que “sob pena de violação das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e ainda do artigo 9.º do RGPD, o acesso por um estudante ou mais estudantes de medicina a dados pessoais de saúde para a finalidade de aprendizagem depende do consentimento explícito, informado, livre e específico do paciente e, portanto, a disponibilização desse acesso só pode ser feita caso a caso”.

Feita a delimitação da matéria do Projecto de Lei, cumpre analisar.

2.Devemos iniciar esta discussão por verificar que os licenciados em Medicina que se encontrem ainda na fase de estágio/internato, estão já sujeitos a uma série de normas de protecção de dados que sobre si impendem, com previsão legal no próprio diploma e nas normas estutárias profissionais, mormente no artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que prevê o dever de sigilo dos estudantes na área da saúde (v.g. estudantes de medicina, enfermagem, técnicos de saúde) que tenham acesso a dados clínicos, aliás essenciais, para, por exemplo, realizar uma anamnese.

Ora, se impende sobre estes estudantes este dever – que se justifica integral e plenamente – então é porque se justifica e se aceita e melhor, se prevê legalmente esse acesso, nos termos do Regulamento Europeu aplicável.



O projecto do PAN justifica, no seu preâmbulo, a alteração proposta pela aparente contradição entre o regime legal e o referido parecer nº 2020/149, emitido pela Comissão Nacional de Protecção de dados, disponível em 20201230_parecer_149_cnpd.pdf (uc.pt). Da consulta do mesmo, verifica-se de facto que esta CNPD tem um entendimento restrito acerca deste tema, entendendo que um licenciado em medicina, independentemente da qualidade em que intervém ou consulta um processo de um doente, não sendo inscrito na Ordem dos Médicos, está impedido de consultar os dados ou bases de dados com dados de utentes.

3. Analisando e verificada o projecto de Lei apresentado, verifica-se que na sua génese se encontra a eventual discordância entre o regime legal vigente e a interpretação *strico sensu*, que aliás, não se compagina, em nosso entender, com o espírito da lei.

O Projecto de Lei propõe-se a realizar a primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O projecto é o seguinte:

“Artigo 1.º

Objeto

A presente lei autoriza o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde em segurança e em respeito pela protecção de dados pessoais, procedendo, para o efeito, à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto

É alterado o artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que passa a ter a seguinte redacção:



Artigo 29.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - *A prestação de tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por parte de estudantes de Medicina, sob adequada supervisão técnica, nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é autorizada e equiparada, para efeitos de acesso aos sistemas de informação e às plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes, à assegurada por médicos.*

4 - *O acesso previsto no número anterior deve ser feito através de perfil próprio do estudante, em iguais condições de segurança às aplicáveis aos demais utilizadores, de utilização limitada, permitindo a visualização da informação dos utentes, sem possibilidade de intervenção ou de alterações terapêuticas, com cada acesso identificado, com data e hora.*

5 - *O acesso aos dados a que aludem os números anteriores é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.*

6 - *No caso de acesso aos sistemas de informação e plataformas nos quais são registados os dados de saúde dos utentes por parte de estudantes de Medicina, os utentes devem, sempre que tal se mostre possível, ser previamente informados e prestar o seu consentimento informado.*

7 - *(Atual n.º 4)*

8 - *(Atual n.º 5)*

9 - *(Atual n.º 6)*

10 - *(Atual n.º 7)*

11 - *É proibida a duplicação das bases de dados consultadas, devendo todos os actos serem praticados na plataforma correspondente, não sendo possível criar bases de dados ou ficheiros próprios.”*

Artigo 3.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 4.º



Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

A verdade é que pese embora a Lei ora proposta alterar nos pareça clara, para quem está no terreno revela-se absolutamente fundamental clarificar que a prestação de serviços de saúde por estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é, não só autorizada, como equiparada à prestada efectivamente por médicos no que tange aos efeitos de acesso aos sistemas de informação onde são registados os dados de saúde dos utentes.

Por outro lado, manifesta-se claro e evidente que o projecto salvaguarda a questão da protecção da reserva e apresenta garantias de segurança do processo, através da previsão do acesso a realizar-se através de perfil próprio para estudantes; desta forma, garantem-se as condições de segurança quer de acesso quer de disponibilização de dados, absolutamente semelhantes às aplicáveis aos demais utilizadores, sendo que o próprio perfil será limitado na sua utilização. Explicando, na prática, será possível apenas a mera consulta, mas não permitindo nem viabilizando a alteração de terapêutica. Desta forma, e para garantia do utente, fica eliminado o risco de alterações efetuadas por estudantes.

Assim, qualquer alteração a efectuar, por exemplo na prescrição da terapêutica, depende sempre da intervenção de quem exerce a supervisão técnica destes estudantes ou médicos em regime de internato (estágio), isto é, mais do que um licenciado em Ciências Médicas e sim um médico, profissional inscrito na Ordem dos médicos.

Prevê-se ainda neste projecto, que, sempre que tal se mostre possível – sendo viável, atenta a condição de saúde e por uma questão de transparência, os utentes deverão ser informados desta possibilidade de consulta das suas informações clínicas por parte dos estudantes que integrem estas equipas de prestação de cuidados e requerendo que prestem consentimento informado.

Em suma, parece-nos e somos de opinião, que o projecto ora em análise opera uma clarificação legal que se impõe e justifica, garantindo que estudantes de medicina – e aliás até de outros estudantes de ciências médicas e da vida, atrevemo-nos – têm um acesso directo às informações



do doente, que previamente sabe e conhece que essa possibilidade existe, garantindo ainda que esse estudante não pode proceder a qualquer alteração, garantindo a segurança e o respeito pelos dados pessoais dos utentes.

Na verdade, esta clarificação e possibilidade de acesso a dados por parte de estudantes, resultando de um parecer da CNPD, decorre da evidência clara, por parte desta entidade, de que um licenciado em ciências médicas não é, ainda, um médico. Congratulamo-nos pois, com o reconhecimento desta evidência, que tarda em ser uma realidade para algumas entidades públicas, de que um licenciado não é ainda um profissional habilitado para o exercício da profissão.

4. Somos assim, de parecer que o diploma em análise se afigura no essencial, adequado, proporcional e conforme aos princípios expressamente ressalvados pela CRP, pelo que em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projecto de Lei em apreço.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 27 de Setembro de 2023

Andrea Oliveira Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Andrea
Oliveira
Santos

Digitally signed by Andrea Oliveira Santos
DN: C=PT, O=Ordem dos Advogados, OU=Ordem dos Advogados - RA, OU=Nome profissional de Advogada - 18102L, OU=Certificado para Pessoa Singular, CN=Andrea Oliveira Santos
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2023-09-29 10:36:20
Foxit Reader Version: 10.0.0